

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 2286/72

PARECER CEE-nº 3010/73

Aprovado por Deliberação

d e 1 9 / 1 2 / 7 3

INTERESSADO: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Comercial de São Paulo

ASSUNTO: Educação Moral e Cívica - Distribuição da Disciplina no 1º e 2º graus - Consulta do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Comercial de São Paulo

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: Conselheira Therezinha Fram

HISTÓRICO: O Sidicato dos Estabelecimentos de Ensino Comercial no Estado de São Paulo, representando 600 colégios de 2º grau do Estado de São Paulo, vem, através de seu Presidente, consultar o Conselho Estadual de Educação sobre a orientação que deve ser seguida pelos Estabelecimentos quanto a Educação Moral e Cívica, a nível de 1º e 2º graus.

Invocando os dispositivos legais que regem a matéria, afirma o Sr. Presidente do Sindicato que tem orientado os Estabelecimentos de Ensino, no sentido de que os mesmos possuem a liberdade de distribuir a disciplina Educação Moral e Cívica, dentro do 1º e 2º graus, pela série do curso, adequando-a, sobretudo, ao interesse das gerações que lhes são confiadas".

Alega o consulente que algumas inspetorias de ensino têm divergindo dessa orientação dada, "criando dificuldades aos colégio que ficam impedidos de adequar a disciplina Moral e Cívica à série ao ciclo de ensino que mais convém à sua filosofia educacional e aos jovens, cuja educação lhes é confiada".

Consulta, portanto, este conselho "sobre a existência ou não, da liberdade dos colégios, preconizada na legislação, em distribuir pelas séries dos cursos de 1º e 2º graus a disciplina Educação Moral e Cívica.

APRECIÇÃO: A Resolução SE-nº 15 de 5/02/73, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 6/2/73 e republicada com alterações no dia 10 de março de 1975, disciplina a matéria nos sistema de Ensino de São Paulo.

Assim reza o artigo 12:

"Nos estabelecimentos oficiais de ensino de 1º e 2º graus do Estado, o ensino da Educação Moral e Cívica nos Termos do Decreto-lei Federal nº 869, de 12 de setembro de 1969, do Decreto Federal 68.065 de 14 de janeiro de 1971 e do Parecer 94/71 do Conselho Federal de Educação, deverá reger-se pelo disposto nesta Resolução".

Por sua vez, o artigo 15 diz o seguinte:

"Os estabelecimentos particulares e os municipais de 1º e 2º graus, vinculados ao sistema estadual de ensino, deverão obedecer aos diplomas legais enumerados no artigo 1º, bem como aos demais termos desta Resolução.

Parágrafo único: Poderão esses estabelecimentos ministrar articuladamente as disciplinas Moral e Cívica e organização Social e Política do Brasil, em qualquer das series de 1º e 2º graus, respeitado o mínimo de duas aulas semanais por disciplina". Está, portanto, estabelecido por esta Resolução o tratamento do Ensino da Educação Moral e Cívica no quadro curricular dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º graus no sistema estadual.

Mais recentemente, também se manifestou sobre essa matéria a Comissão Nacional de Moral e Civismo, através do Parecer n. 7/73, homologado pelo Senhor Ministro de Educação, através do seguinte despacho;

"Nos termos e para os efeitos do parágrafo 1º do artigo 10 do Decreto nº 68.065 de 14 de janeiro de 1971, homologo o Parecer n. 7/73 da Comissão Nacional de Moral e Civismo que julga que poderá caber aos estabelecimentos particulares de ensino a escolha das series em que será ministrada a disciplina Educação Moral e Cívica, no caso de optarem pelo mínimo de apenas duas séries no ensino de 1º grau (antigos níveis primários e ginásial) e uma série no ensino de 2º grau (antigo ciclo colegial)".

CONCLUSÃO: O ensino da Educação Moral e Cívica deverá reger-se, em todos os estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual:

- 1- pelo Decreto-lei Federal 869 de 12 de setembro de 1969;
- 2- pelo Decreto Federal nº 68.065 de 14 de janeiro de 1971;
- 3- pelo Parecer 94/71 do Conselho Federal de Educação;
- 4- pela Resolução nº 15 da Secretaria da Educação de 05/02/73, republicada no Diário Oficial de 10/03/73, em especial o artigo 15 que dirime a dúvida do consulente;
- 5- Parecer nº 7/73 da Comissão Nacional de Moral e Civismo, homologado pelo Sr. Ministro da Educação e publicado no Diário oficial do Estado do dia 6/10/73 às fls. 21.

São Paulo, 1 de novembro de 1973

a) Conselheira Therezinha Fram - Relatora

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como se Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira, estando presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

Aprovado por unanimidade na 535ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1973.

a) José Borges dos Santos Júnior

Presidente